



## CERTIDÃO

**FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS**, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil etc.

**CERTIFICA**, revendo os Livros do Registro de Imóveis a seu cargo, que conforme **TRANSCRIÇÃO N. 14.224**, de 10.1.1896, **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA** desta Capital, representada por seu provedor Barão de Piracicaba, adquiriu por permuta de Joaquim Antônio Leal, como inventariante e testamenteiro de Joaquim Floriano Wanderley, representado por seu procurador e advogado Doutor Francisco de Penna Forte Mendes de Almeida, nos termos da escritura pública de 2.1.1896, do 3º Tabelião de Notas desta Capital, pelo valor de R\$ 63:242\$400, **uma chácara denominada “Pacaembu”**, na Freguesia da Consolação, que faz parte da grande propriedade da herança Wanderley, com todas as benfeitorias e compreendendo a área valada, calculada mais ou menos em 216.000m<sup>2</sup>, e córrego na face do poente, até o valo da frente da casa, ficando declarado que a divisa à direita da casa começa na extremidade do valo, na frente da mesma casa e sobe em linha reta a apanhar a extremidade do valo divisório nos fundos; ficando declarado na escritura, que a adquirente é dado o direito de abrir uma estrada para a chácara, por terreno da herança, a começar da porteira junto do valo divisório nos fundos da chácara, a sair em qualquer rua aberta por Victor Nothmann, a qual chácara confina por todos os lados com terrenos da herança de Joaquim Floriano Wanderley; **consta** à margem da referida transcrição, além de outras, as seguintes averbações: **AV.03**, de 4.11.1948, em petição de 4.11.1948, a adquirente, por seu procurador João P. M. Salles, solicitou se fizesse constar que na verdade sua denominação é “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo”, conforme se verifica do mandado expedido em 8.5.1948 pelo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, constante de certidão passada em 4.11.1948, pelo Serventuário do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição; **AV.04**, de 9.2.1954, em petição de 8.2.1954, a adquirente solicitou se fizesse constar que no terreno objeto desta transcrição foram construídos três edifícios ocupados pelo “Asylo Sampaio Viana” e com entrada pelas Ruas Itaeté e Itaí, a que se refere o recibo n. 83293, passado pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao pagamento da 1ª prestação do Imposto Predial - Taxas de Viação e Sanitária, do exercício de 1953; consta mais do título que a quadra na qual acham construídos ditos edifícios se limita, além das mencionadas ruas, ainda pelas Ruas Penápolis e Cinco. **CERTIFICA MAIS** que, revendo os livros pertinentes, verificou deles não constar que o (os, a, as) proprietário (os, a, as) tenha (m), por qualquer título, **alienado, onerado ou hipotecado** o (s) imóvel (eis) descrito (s) na presente, bem como não constar inscrições ou registros de arrestos, seqüestros, penhoras, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias contra ele (eles, ela, elas), gravando aludido



**PRIMEIRO**  
**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
Flauzilino Araújo dos Santos  
CNS Nº 11.145-0

(s) imóvel (eis). **CERTIFICA FINALMENTE** que o 7º Subdistrito **CONSOLAÇÃO** esteve sob competência registral deste Oficial até 8.12.1925, quando passou a integrar a Circunscrição do 4º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. **NADA MAIS**. É o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. O referido é verdade e dá fé. Esta certidão deverá ser conservada em meio eletrônico, bem como sua autoria e integridade serem comprovadas. **São Paulo, 20 de dezembro de 2023**. Expedida às 11:33:20 horas.

Assinatura Digital

Ao Oficial:	R\$ 40,91
Ao Estado:	R\$ 11,63
Ao IPESP:	R\$ 7,96
Ao Reg.Civil:	R\$ 2,15
Ao TJSP:	R\$ 2,81
Ao Município:	R\$ 0,83
Ao MPSP:	R\$ 1,96
Total:	R\$ 68,25

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias  
(NSCGJSP, XVI, 15, "c").  
Para conferência do selo eletrônico pelo QR Code em  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Nº SELO: 1114503C3000000120688023J.  
CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS CONF.  
ART.12, LEI 13.331/2002

